



PROCESSO TC Nº 14662/13

Jurisdicionado: Governo do Estado

Objeto: Denúncia formulada pelo Senhor Deputado Estadual Anísio Maia em face do Governo do Estado, acerca de suposto descumprimento do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), decorrente da Lei nº 9.437/11, que autorizou a permuta de terrenos e a implantação da ACADEPOL e da Central de Polícia Civil

Responsável(is): Gilberto Carneiro da Gama (Ex-procurador Geral do Estado), Ricardo Vieira Coutinho (Ex-governador), Ricardo Barbosa (Ex-superintendente da SUPLAN), João Azevedo Lins Filho (Ex-superintendente da SUPLAN), Cláudio Coelho Lima (Ex-secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social), Rodrigo Nóbrega Farias (Interessado), Luciano Cartaxo Pires de Sá (Ex-prefeito de João Pessoa), José Júlio Arcoverde Gusmão Filho (Interessado), Eurípedes Floresta de Oliveira Filho (Interessado), Antônio Carlos Rocha de Queiroga (Interessado), Maurício Machado Pereira (Interessado), Orley Nunes de Farias (Interessado), Simone Cristina Coelho Guimarães (Ex-superintendente da SUPLAN) e Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho (Ex-procurador Geral de Justiça).

Advogado(s): Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – GOVERNO DO ESTADO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento do processo, sem resolução do mérito, pelas razões expostas no relatório da Auditoria.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00051/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14662/13, que trata de denúncia formulada pelo Senhor Deputado Estadual Anísio Maia em face do Governo do Estado, referente a suposto descumprimento do que fora pactuado sobre o contrato de permuta entre o Governo do Estado da Paraíba e a empresa Futura Administração, no qual ficou acordado, através de autorização dada pela Lei Estadual nº 9.437/11 que, em troca do terreno onde à época funcionava a ACADEPOL (Academia de Polícia Civil), na Av. Souto Maior, Bairro de Mangabeira, o governo do Estado receberia terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel, às margens da BR-230, no qual se instalariam a nova ACADEPOL e a Central de Polícia Civil do Estado, a serem construídas a expensas da empresa Futura Administração à custa da diferença monetária apurada entre o terreno doado pelo Estado e aquele dado em troca pela empresa, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, pelas razões expostas no relatório da Auditoria, fl. 1368, item "g".

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 07/03/2023



PROCESSO TC Nº 14662/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Senhor Deputado Estadual Anísio Maia em face do Governo do Estado, referente a suposto descumprimento do que fora pactuado sobre o contrato de permuta entre o Governo do Estado da Paraíba e a empresa Futura Administração, no qual ficou acordado, através de autorização dada pela Lei Estadual nº 9.437/11 que, em troca do terreno onde à época funcionava a ACADEPOL (Academia de Polícia Civil), na Av. Souto Maior, Bairro de Mangabeira, o governo do Estado receberia terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel, às margens da BR-230, no qual se instalariam a nova ACADEPOL e a Central de Polícia Civil do Estado, a serem construídas a expensas da empresa Futura Administração à custa da diferença monetária apurada entre o terreno doado pelo Estado e aquele dado em troca pela empresa.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173, III, do RITCE/PB.

A Auditoria se pronunciou nos presentes autos em quatro oportunidades, conforme relatórios de fls. 17/24, 67/70, 101/109 e 1357/1371, intercalados por justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis que atenderam às convocações do Tribunal, fls. 46/47, 56/63, 116/1338, 1342/1349, de forma que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

No derradeiro relatório, fls. 1357/1371, a Equipe de Instrução entendeu subsistirem as seguintes irregularidades, *in verbis*:

- a) *Não foi identificado pela Auditoria nenhum projeto arquitetônico das obras em debate (em CAD ou em PDF);*
- b) *Ausência da documentação relacionada no Subitem 5 "c)" deste relatório (números de 1 a 5)¹;*
- c) *Planilhas orçamentárias apresentadas sem as correspondentes especificações técnicas e sem nenhuma aprovação por parte do Governo do Estado / SUPLAN, no sentido de proporcionar o devido controle dos gastos por parte dos órgãos responsáveis;*
- d) *Que há indícios de ter havido acompanhamento fiscal deficiente por parte da SUPLAN, tendo em vista que o único relatório anexado aos autos se encontra datado de 05/02/2018, smj;*
- e) *Não foi exibido nenhum documento comprobatório de que a Secretaria de Defesa Social, instituição imediata e diretamente interessada nos equipamentos públicos construídos e ora em destaque, tenha apreciado e/ou autorizado os projetos executados;*
- f) *Pela real dificuldade - em geral - em ora se constatar a execução das obras sob análise, concernente aos materiais utilizados, tanto do ponto de vista quantitativo quanto*

¹1. Alvarás das Licenças de Construção da Prefeitura Municipal de João Pessoa;

2. Licenças Ambientais pertinentes (LP – Licença Prévia, LI – Licença de Instalação e LO – Licença de Operação);

3. Alvarás de habite-se das obras emitidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa para a que as mesmas pudessem ter entrado regularmente em operação;

4. Certidão do Corpo de Bombeiros para o devido funcionamento; e

5. Anotações de Responsabilidade Técnica – ART dos Projetos e de Execução das obras em debate.



PROCESSO TC Nº 14662/13

qualitativo, tendo em vista as diversas possibilidades de intercorrências nas referidas obras em virtude do expressivo decurso de tempo transcorrido entre a execução das mesmas até a presente data, smj.

O **Ministério Público de Contas** anexou duas manifestações ao processo, ambas subscritas pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. A primeira se refere à cota sugestiva de fixação de prazo para apresentação de documentos indispensáveis à instrução processual, fls. 96/99, e a segunda diz respeito ao Parecer nº 00453/22, fls. 1375/1383, cujo teor, em síntese, menciona:

1. Quanto à carência documental descrita nos itens "a" a "d" supra, entendeu que os documentos carreados para os autos afastam a falha apenas em relação à Acadepol, ou seja, a documentação referente à construção da Central de Polícia Civil do Estado não foi juntada;
2. No que diz respeito ao item "e", pontuou que, apesar de regularmente citado, o então titular da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, Senhor Cláudio Coelho Lima, não apresentou comprovação de que tenha apreciado e/ou autorizado os projetos executados e nem encaminhou quaisquer justificativas a respeito;
3. Relativamente ao item "f", ressaltou que *"assiste razão à Auditoria quando corrobora com o Ministério Público Comum no que se refere à dificuldade de referendar a regularidade da execução das obras, principalmente após o decurso de mais de 8 anos desde o início da tramitação da Denúncia nesta Corte"*; e
4. Por fim, opinou *"pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, com a aplicação de multa aos Srs. João Azevedo Lins Filho, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, e ao Sr. Cláudio Coelho Lima, ex-Secretário de Defesa Social, nos termos do art. 56, IV"*.

É o breve relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A presente denúncia trata, em resumo, de suposto descumprimento do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) celebrado entre o Ministério Público do Estado da Paraíba, o Governo da Paraíba, a Portal Administradora de Bens LTDA e a Futura Administradora de Imóveis LTDA, referente à permuta objeto da Lei Estadual nº 9.437/2011.

Cumprido informar que, objetivando o acompanhamento do TAC, paralelamente, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 002.2014.009654, conduzido pelo Exmo. Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital RICARDO ALEX ALMEIDA LINS, que, após as diligências requeridas pelo caso, decidiu arquivá-lo, conforme documento intitulado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, fls. 1314/1320, cujas principais razões destaco a seguir, *in verbis*:

"Além disso, também consta nos autos o Termo de Recebimento Definitivo das obras da ACADEPOL e da Central de Polícia assinado pela Comissão, instituída pela Portaria GS nº 086/2016 da Diretora Superintendente da SUPLAN, atestando que as obras foram executadas de acordo com as condições do TAC, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos, especificações técnicas demais elementos fornecidos pela PORTAL e FUTURA'.



PROCESSO TC Nº 14662/13

Portanto, considerando a natural presunção de veracidade, inerente a todo ato administrativo, tais informações e documentos apresentados devem ser suficientes para ensejar a conclusão de que tais construções foram realizadas de maneira regular.

Quanto ao exame acerca dos valores aplicados pelas empresas comprometentes em tais construções, verificou-se, também, que, conforme vasta documentação apresentada, o montante chegou a R\$ 18.964.648,81, ou seja, aproximante 60% superior àquele previsto na cláusula primeira do TAC.

(...)

Por fim, considerando as informações prestadas pelo Núcleo de Apoio Técnico desde MPPB, que informa, de maneira compreensível, a dificuldade em realizar a análise acerca dos documentos apresentados pelas empresas, conclui-se que, observando as balizas do bom senso, sobretudo, os fundamentos acima mencionados, a promoção de arquivamento é o melhor caminho que se desenha para a situação concreta, não existindo fundamento para propositura de ação com base na Lei nº 8.429/92, na forma do artigo 16 da Resolução CPJ nº 04/2013."

Depreende-se do derradeiro relatório técnico de fl. 1368 - item "g", que a Auditoria desta Corte de Contas compactua com a posição do Ministério Público da Paraíba, conforme excerto seguinte:

"g) Que assiste razão ao MP/PB no que tange à real dificuldade - em geral - em ora se constatar a execução das obras sob análise, concernente aos materiais utilizados, tanto do ponto de vista quantitativo quanto qualitativo, tendo em vista as diversas possibilidades de intercorrências nas referidas obras em virtude do expressivo decurso de tempo transcorrido entre a execução das mesmas até a presente data, conforme já coerentemente pontuado pelo supracitado parquet à fl. 1319, um dos motivos pelos quais entende pelo arquivamento da correspondente investigação, além da apresentação de documentos diversos subscritos por entidades públicas como SUPLAN, PGE, CGE, ACADEPOL, dentre outros servidores, afirmando que as pendências das referidas obras haviam sido todas sanadas e que as mesmas teriam sido executadas de acordo com o 'projeto' e TAC, depoimentos a serem considerados tomando por base o pressuposto da presunção de veracidade e confiabilidade dos atos administrativos, smj;"

Feitas essas observações, voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, ante as razões expostas pela Auditoria.

É o voto.

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 19:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO